RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.853 - SP (2015/0243154-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	OSVALDO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADOS	:	EDELI DOS SANTOS SILVA - SP036063
		JOSÉ LUCIANO SILVA E OUTRO(S) - SP069025
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 476 E 512 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE DEBATE PELA CORTE DE ORIGEM. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS. 211/STJ E 284/STF. AUXÍLIO ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO E NÃO DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283/STF E 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Osvaldo Pereira de Aguiar, com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88 contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 292):

> ACIDENTE DO TRABALHO - DISACUSIA - PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-AC1DENTE. Apreciação do termo inicial: data da juntada do laudo. Recurso do autor improvido.

Embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 307 e 327).

O recorrente alega violação dos artigos 535, I e II, 475 e 512 do CPC/1973 do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito das seguintes questões: (a) existência de comprovação do requerimento administrativo (fl. 18), bem assim que o julgado contraria o art. 86 da Lei n. 8.213/91 e a jurisprudência; e, (b) é vedado ao Tribunal *a quo* agravar a situação daquele que recorreu.

Quanto à questão de fundo propriamente dita, defende que "o recorrente faz jus ao recebimento do auxílio acidente a partir de 11/10/1995 ou, na pior das hipóteses, a partir do exame médico pericial, 11/12/1995, respeitando-se a prescrição quinquenal e restabelecendo-se a sentença de primeiro grau no que diz respeito a correção monetária, ou determinando que deve ser aplicado o IPCA-e a partir da conta de liquidação, conforme recurso paradigma - REsp n. 1.102.484/SP" (fl. 340).

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 375.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

No caso dos autos, não merece conhecimento o recurso no tocante às aludidas violações dos arts. 475 e 512 do CPC/1973, isso porque as alegações do recorrente nesse ponto específico não foram objeto de debate pela Corte de origem. Anote-se, que o conhecimento do recurso especial, quanto à violação de preceitos de lei, pressupõe que, na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Assim, não se conhece do recurso quando ausente, na decisão recorrida, pronunciamento do Tribunal *a quo* a respeito da afronta aos dispositivos tidos por violados, e a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados. Incide o óbice das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se que a Corte de origem divergiu do entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual o laudo pericial serve, tão somente, para nortear o convencimento do Juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data da citação válida.

In casu, não há referência no acórdão recorrido acerca da existência de requerimento administrativo. De ressaltar, que na sentença está consignado que "não há nos autos comprovação de que o registro de "acidente de trabalho" lançado na CTPS (fl. 18) guarde relação com a enfocada perda auditiva, de modo que temerário seria tomar por base a data ali consignada" (fl. 93). Por isso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação válida, merecendo reforma o acórdão recorrido.Ilustrativamente confira-se:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CORRESPONDE AO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO OU DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSIDIARIAMENTE, QUANDO AUSENTES AS CONDIÇÕES ANTERIORES, O MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO SERÁ A DATA DA CITAÇÃO. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.
>
> 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem fixou o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da realização da segunda perícia (20.9.2010), ao fundamento de que somente neste momento é que se tornou inequívoca a incapacidade total da Segurada, a despeito de a sentença já ter reconhecido à autora o direito à aposentadoria por invalidez.
>
> 2. Tal entendimento destoa da orientação jurisprudencial consolidada por

esta Corte afirmando que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do Segurado.
3. Dessa forma, o laudo pericial apenas norteia o livre convencimento do Juiz e serve tão somente para constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, portanto, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.
4. Recurso Especial da Segurada provido para restabelecer o termo inicial do benefício como fixado na sentença (REsp 1.559.324/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. O LAUDO PERICIAL NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FIXAR O MARCO INICIAL DA AQUISIÇÃO DE DIREITO A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL: DATA DA CITAÇÃO NA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.
1. O benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente, deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação válida da Autarquia.
2. É firme a orientação desta Corte de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos, servindo, tão somente, para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício.
3. Recurso Especial do Segurado provido para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (REsp 1.475.373/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF.
1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.
2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).
3. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que "...caso

mantida a r. decisão agravada, esta deve ser complementada, a fim de declarar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecede o ajuizamento da vertente ação, em atendimento aos artigos 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91 e 193 do Código Civil." (fl. 246), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.601.268/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/6/2016).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO.
1. O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou.
2. Atualmente a questão já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restando pacificada a jurisprudência no sentido que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014).
3. O juízo acerca do termo inicial do benefício, na espécie, não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 760.911/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2015).

Por fim, quanto aos consectários legais, verifica-se que os fundamentos do acórdão recorrido não foram atacados especificamente o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para determinar que o benefício de auxílio acidente tenha seu termo inicial na data da citação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator